



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO (ANTIGA 10ª CÂMARA CÍVEL)

Agravo de Instrumento nº 0057055-93.2026.8.19.0000

Agravante: EDI CARLOS GOMES DE OLIVEIRA (AUTOR)

Agravado: ESTADO DO RIO DE JANEIRO (RÉU)

Ação de Cobrança – Processo nº 0800170-06.2026.8.19.0039 – Vara Única da Comarca de Paracambi

Relator Desembargador PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de cobrança c/c obrigação de fazer. Decisão proferida pelo juízo de piso que indeferiu o pedido de gratuidade, fundamentada na ausência de comprovação da hipossuficiência, e determinou o recolhimento das despesas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. O art. 99, §3º, do CPC confere presunção de hipossuficiência à pessoa natural que assim alegar. Declaração de hipossuficiência realizada. Inexistência de elementos inequívocos nos autos que afastem a presunção de hipossuficiência da executada. Reforma da decisão para conceder o benefício. RECURSO A QUE SE DÁ PROVIMENTO, na forma do art. 932, V, “b”, do CPC.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

DECISÃO DO RELATOR

1. Recorre, tempestivamente, manejando o presente agravo de instrumento a parte autora **EDI CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**, contra decisão do Juízo da Vara Única da Comarca de Paracambi, nos autos da ação de cobrança nº 0800170-06.2026.8.19.0039, que indeferiu a gratuidade de justiça, e determinou o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

2. Alega a parte autora agravante, em síntese, a sua hipossuficiência econômica, não tendo condições financeiras de arcar com as despesas processuais, comprovada pela documentação anexada aos autos, motivo pelo qual requer a reforma da decisão.

3. Os autos vieram conclusos em 31/08/2026, sendo devolvidos nesta data, com a presente decisão.

É O RELATÓRIO. Passo a decidir.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO

4. Recorre a parte autora da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, por entender que a requerente revela capacidade de arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento, não fazendo jus ao benefício da gratuidade de justiça.

5. Com razão a parte autora agravante.

6. Isso porque, segundo a redação do art. 99, §3º, do CPC, *“presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”*. É o caso dos autos, conforme se extrai da declaração de hipossuficiência financeira (index PJe 259914592 dos autos principais).

7. Nesse sentido a jurisprudência do STJ, **“a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita não se condiciona à prova do estado de pobreza do requerente, mas tão somente à mera afirmação desse estado”** (in REsp nº 469.594/RS, 3ª Turma, DJU 30/06/2003).

8. Desta forma, entende esta Relatoria que não há nos autos elementos inequívocos que afastem a alegada presunção de hipossuficiência da parte exequente agravante que autorizem o juiz a indeferir o pedido de gratuidade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO



9. No entanto, a presente decisão não impedirá que a parte contrária, através de impugnação prevista no art. 100, do CPC, venha a demonstrar, oportunamente, que a concessão da gratuidade era indevida.

10. Isto posto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DA PARTE AGRAVANTE - EDI CARLOS GOMES DE OLIVEIRA**, para conceder-lhe o benefício da gratuidade de justiça, o que faço com base no art. 932, V, "b", do CPC.

Publique-se.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Desembargador **PEDRO SARAIVA DE ANDRADE LEMOS**
Relator

